



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720010/2015-92
ACÓRDÃO	9101-007.139 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Especial quando não restar demonstrado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o(s) paradigma(s).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS lavrados contra a empresa BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. mediante arbitramento do lucro, em decorrência da não apresentação de livros de sua escrita contábil, com a descaracterização da apuração do resultado pela modalidade do Lucro Presumido, nos termos em que a contribuinte havia informado em suas DIPJs.

2.A DRJ, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação interposta por Henrique Kertzman Misionschnik, por intempestiva, e julgou improcedentes as demais impugnações interpostas, mantendo integralmente o crédito tributário e os termos de sujeição passiva solidária lavrados no curso da ação fiscal.

3.Apreciando os Recursos Voluntários da Autuada e dos responsabilizados Débora Cristina Fachim Nogueira, Henrique Kertzman Misionschnik e Jacques Broder Cohen, o colegiado *a quo* determinou a realização de diligência, nos termos da Resolução nº 1301-000.601, para que a Unidade de Origem juntasse aos autos os comprovantes de ciência da decisão de piso a Autuada e a Eudes Souza Cardoso Guimarães.

4.Com o atendimento da medida proposta, foi dado prosseguimento ao julgamento e proferido o Acórdão nº 1301-003.677, para, (i)por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade; (ii)por maioria de votos, reduzir para 75% a multa de ofício referente à infração de omissão de receitas com base em depósitos bancários referente ao ano-calendário 2010; e (iii)negar provimento ao recurso dos coobrigados. Foi, ainda, consignado que Sílvia Regina de Almeida, Eudes Souza Cardoso Guimarães e Marcelo Marcel Fachim Nogueira, apesar de intimados, não interuseram Recurso Voluntário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa e do contraditório, com a devida ciência do auto de infração, que apresenta adequada motivação jurídica e fática, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando auto de infração, o relatório fiscal e seus anexos contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, os quais indicam ainda os dispositivos legais que amparam o lançamento fiscal.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração que foi lavrado legitimamente em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art.10 do Decreto nº 70.235/72 e sem que tenha ocorrido qualquer situação especificada no art. 59 desse Decreto.

Durante o procedimento fiscal, em regra, não há que se falar em direito à ampla defesa e ao contraditório. O litígio instaura-se com a apresentação de impugnação, momento a partir do qual deve ser observado o amplo direito à defesa e ao contraditório. Ausente prejuízo ao contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INAPLICABILIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão a quo que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso.

SIGILO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 6º). DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Repercussão Geral. RE Nº 601.314SP, Relator Min. Edson Fachin, Sessão de 24/02/2016):

"1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão.

Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº 9.430/96, ART. 42). OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA INDIRETA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) compete ao fisco comprovar a existência do fato indiciário, mediante extratos bancários de conta corrente cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário (fato conhecido), depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas (fato probando).

A presunção legal tem caráter relativo, apenas inverte o ônus da prova.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando omissão de receitas é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova hábil, idônea e cabal.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DIRETA.

No curso do procedimento de fiscalização, após cotejo entre DIPJ, DCTF e DACON e outros documentos apreendidos em operação de busca e apreensão autorizada judicialmente, restando comprovado que o contribuinte omitiu receitas da atividade na apuração fiscal do período, a prova direta, vale dizer, obtida por meio idôneo, é suficiente para amparar a imputação da omissão de receitas.

LUCRO ARBITRADO DE OFÍCIO. MEDIDA EXTREMA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO LUCRO PELO REGIME DE APURAÇÃO ESCOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. APLICABILIDADE.

Considerando que, após sucessivas dilações de prazo para apresentação de livros comerciais e fiscais, o contribuinte se omite em apresentá-los, resta imprescindível a aplicação do arbitramento do lucro, consentâneo o previsto no art. 530 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO. PATAMAR DE 75%. PRESUNÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. SÚMULA CARF 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Os administradores, mandatários, prepostos e empregados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL, PIS E COFINS.

Por decorrer dos mesmos fatos e provas, aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no lançamento principal, se não houver razão fática e jurídica para decidir diversamente.

5.A PGFN opôs Embargos de Declaração às fls. 1541/1542, que foram rejeitados pelo despacho de fls. 1544/1548, e, a seguir, interpôs o Recurso Especial de fls. 1550/1556, admitido nos termos do despacho de fls. 1559/1569, em relação à matéria **“prática reiterada da conduta dolosa demonstra inquestionavelmente o intuito de fraude” [para fins da qualificação da multa de ofício]**, em face dos Acórdãos paradigmas 101-96.757 e 107-09.267.

6. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1637/1644, combatendo o conhecimento e o mérito do apelo fazendário.

7. Posteriormente, a responsável solidária Silvia Regina de Almeida compareceu aos autos às fls. 1671/1681, com reiteração às fls. 1708/1709, para *“requerer a DECLARAÇÃO DE NULIDADE do julgamento estampado no v. acórdão 1301-003.677, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão do não julgamento do Recurso Voluntário interposto pela ora requerente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72”, tendo referidas petições sido admitidas “como embargos inominados para que a Turma Julgadora examine o problema, mediante a prolação de novo acórdão, conforme previsto no art. 66 do Anexo II do RICARF”, nos termos do despacho de fls. 1716.*

8. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão nº 1301-005.678, via do qual se decidiu, *“por maioria de votos, em acolher os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, de forma a corrigir a inexatidão material apontada no acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário apresentado pela Sra. Silvia Regina de Almeida e dando provimento ao referido recurso, para afastar a responsabilidade da recorrente”.*

9. Em face dessa decisão, a PGFN interpôs novo Recurso Especial às fls. 1785/1799, que veio a ser inadmitido nos termos do despacho de fls. 1830/1838, decisão prestigiada pelo despacho de fls. 1851/1858, que rejeitou o agravo fazendário oportunamente interposto.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

11. O Recurso Especial fazendário é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, que, apesar de não ser explícito, compreende-se ter admitido o apelo em relação à matéria **“prática reiterada da conduta dolosa demonstra inquestionavelmente o intuito de fraude” [para fins da qualificação da multa de ofício]**, em face dos Acórdãos paradigmas 101-96.757 e 107-09.267.

12. A contribuinte contesta o conhecimento do recurso alegando, em breve resumo, que este é contrário à Súmula CARF nº 14 e se baseia em paradigmas superados pela própria súmula e contrários à jurisprudência da CSRF.

13. Como é cediço, constituem requisitos do acesso à instância especial o prequestionamento e a divergência jurisprudencial. Enquanto o primeiro traduz-se na necessidade de a matéria ter sido enfrentada pela decisão recorrida, a divergência impõe a existência de decisão paradigma que tenha atribuído interpretação distinta à legislação tributária.

14. Ainda que à época da interposição do apelo se encontrasse em vigência o RICARF anterior, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023, cujo §5º de seu artigo 67 exigia apenas do sujeito passivo a demonstração de prequestionamento, verifica-se que a PGFN opôs oportunamente embargos de declaração (fls. 1541/1542), a pretexto de que *“não vieram expressos, no voto do Redator, os motivos que levaram à desqualificação da multa”*. Deste modo, considerando-se que os aclaratórios foram rejeitados pelo despacho de fls. 1544/1548 sob o fundamento de que *“se conclui com a leitura dos embargos da Fazenda, que reconhece ter sido tratado o tema, mas insurge-se contra a brevidade desse tratamento, sem apontar de forma clara a matéria sobre a qual entendeu ter sido silente a decisão embargada”*, mesmo que regimentalmente não fosse exigido da Fazenda Nacional, o prequestionamento se configurou na espécie.

15. Todavia, não se pode dizer o mesmo a respeito da caracterização de divergência jurisprudencial.

16. Nesse ponto, o despacho de admissibilidade entendeu que a divergência estaria configurada em relação aos dois Acórdãos paradigmas indicados (101-96.757 e 107-09.267), uma vez que *“o acórdão recorrido afastou a mul[t]a qualificada mesmo diante da apresentação de declarações zeradas, com omissão total das receitas auferidas, e em mais de um ano-calendário (além das outras circunstâncias mencionadas no voto do relator), enquanto que os paradigmas mantiveram a multa qualificada em situações semelhantes”*.

17. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que o Acórdão recorrido se debruçou sobre lançamentos de IRPJ e CSLL, realizados mediante arbitramento de lucros, e de PIS e COFINS, diante de omissões de receitas assim apuradas pela fiscalização:

- **Ano-calendário de 2010**: valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado e reintimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **Multa qualificada (150%)**.
- **Ano-calendário de 2011**: o contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou e nem informou rendimentos na respectiva DIPJ que entregou tempestivamente no, caracterizando omissão de receitas da atividade. **Multa qualificada (150%)**.
- **Ano-calendário de 2012**: embora tenha informado rendimentos na DIPJ, nada recolheu ou declarou em DCTF a título de débitos de tributos federais decorrentes da receita que auferiu. **Multa de ofício (75%)**.

18. Nesse contexto, muito embora o voto vencido proferido pelo Conselheiro Nelso Kichel tenha mantido a qualificação, o colegiado *a quo* entendeu, majoritariamente, que a multa relativa ao lançamento por presunção de omissão de receitas por depósitos bancários sem comprovação de origem, no ano-calendário de 2010, deveria se submeter à Súmula CARF nº 14,

afastando o incremento da penalidade, nos termos do voto vencedor de lavra da Conselheira Amélia Wakako Yamamoto, *ex vi* dos seguintes excertos:

Voto vencido:

A Fiscalização aplicou multa qualificada apenas quanto aos anos-calendário 2011 e 2012, pois a contribuinte ocultou do fisco o faturamento bruto total da empresa desses anos, ou seja, escondeu a ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, consta do Termo de Descrição dos fatos, parte integrante do lançamento fiscal, *in verbis*:

(...)

No caso, ainda consta dos autos que a empresa nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 foi utilizada para lesar clientes, auferiu receitas ludibriando clientes, auferindo vantagens indevidas, praticando em tese vários crimes, inclusive contra a ordem tributária.

Todos os integrantes da empresa, titular de direito e administradores de fato, foram denunciados pelo Ministério Público de São Paulo, por vários delitos penais praticados, constam duas ações penais que narraram em detalhes que os integrantes da empresa formaram Quadrilha, crime organizado, investigado pela GAECO, conforme narra o TERMO DE CIÊNCIA, DE ESCLARECIMENTOS, DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL (efls. 02/34), *in verbis*:

(...)

Como visto, trata-se de empresa cujos donos, administradores de fato e de direito, atuaram fora da lei, auferindo vantagens ilícitas. E assim também agiram contra o fisco apresentando declarações falsas, sem movimento, nos anos-calendário 2010 e 2011, quando a empresa teve vultosa movimentação financeira (receita bruta). E, ainda, nada recolheram de tributos e contribuições federais quanto aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (sonegação fiscal).

Por isso, deve ser mantida a multa qualificada dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012.

Voto vencedor:

Apenas para divergir no que tange à aplicação da multa qualificada no caso do lançamento por presunção da omissão de receitas por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Neste caso, o entendimento majoritário do Colegiado é no sentido de que ela seja reduzida para 75%, nos termos da Súmula CARF 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

É como voto.

19.Vale dizer, o Acórdão recorrido compreendeu que as práticas referidas no voto vencido, consistentes na apresentação de declarações falsas, sem movimento, nos anos-calendário 2010 e 2011, quando a empresa teve vultosa movimentação financeira, e na falta de recolhimento de tributos nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, não impediriam, segundo o voto vencedor, a aplicação da súmula CARF nº 14.

20.Em relação à qualificação da multa, o primeiro paradigma (101-96.757) firmou o entendimento assim sintetizado:

- Para que seja aplicada a multa qualificada de 150% é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, II, da Lei 9430/97.

- O lançamento efetuou-se a partir da presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta corrente, estabelecida pelo art. 42 da Lei 9430/96.
- Observa-se que a pessoa jurídica fiscalizada sequer registrou a existência das contas bancárias sob exame, deixando à margem da contabilidade depósitos bancários em montante superior a R\$ 20.052.558,71, nos anos de 2002 a 2004. A própria contribuinte, em petição de fls. 1660/1664, admite que as contas bancárias estavam à margem da contabilidade.
- De acordo com as planilhas de fls. 1761 e 1762, os valores contabilizados não chegam a 10% dos valores movimentados em instituições financeiras de titularidade da contribuinte, caracterizando, dessa maneira, a intenção fraudulenta da contribuinte.
- Com relação à multa de ofício aplicada, nos casos em que restar caracterizado dolo, fraude ou simulação, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a sua aplicação no percentual de 150%. Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo (conforme analisado anteriormente), não cabe à esfera administrativa afastar a sua aplicação, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, a esfera administrativa não é competente para se manifestar acerca da legalidade e constitucionalidade das leis, por se tratar de matéria restrita à apreciação do poder judiciário.

21.É, destarte, flagrante a dessemelhança dos aspectos fáticos essenciais sopesados pelos colegiados, a saber:

Recorrido:

- Foram apresentadas **declarações falsas**, sem movimento, nos anos-calendário 2010 e 2011, quando a empresa teve vultosa movimentação financeira (receita bruta).
- Nada recolheram de tributos e contribuições federais quanto aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (sonegação fiscal).

Paradigma:

- A pessoa jurídica **não registrou a existência das contas bancárias**, deixando à margem da contabilidade depósitos bancários em montante superior a R\$ 20.052.558,71, nos anos de 2002 a 2004.
- Os valores contabilizados não chegam a 10% dos valores movimentados em instituições financeiras de titularidade da contribuinte, caracterizando, dessa maneira, a intenção fraudulenta da contribuinte.

22.Vê-se, assim, que os eventos sublimados pela decisão paradigmática não encontram identidade naqueles desafiados pelo aresto guerreado, **visto que este não tratou da falta de registro contábil de contas bancárias e aquela não se debruçou sobre a entrega de declarações falsas.**

23. Por tais motivos, **rejeito o paradigma 101-96.757.**

24. Já quanto ao segundo paradigma (107-09.267), igualmente não se vislumbra condições de comparabilidade.

25. Com efeito, no que toca à qualificação da penalidade, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor lançado pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima:

Passo a apreciar os questionamentos relativos à aplicação da multa de 150%, em que a contribuinte alega confisco, que retificou a DIPJ espontaneamente e que não agiu com má-fé e nem com dolo e que este somente poderia ser apurado em processo regular, com contraditório pleno e amplo e que a imposição da pena "a priori" constitui abuso de poder. Em relação ao fato de ter retificado a DIPJ após decorridos 60 dias do MPF, conforme já exposto, não está caracterizada a espontaneidade para fins de exclusão da multa de ofício, porque a DIPJ é um documento de informação e não de confissão de dívida.

Quanto à sua alegação de que o dolo depende de apuração em processo anterior ao lançamento, não há base legal que ampare tal pretensão. Ressalte-se que a contribuinte exerceu seu direito ao contraditório pleno e amplo ao apresentar a impugnação e o recurso voluntário.

O sujeito passivo omitiu 74,63% da receita no período de março de 2001 a dezembro de 2001. Os valores de receita declarados à SRF são significativamente inferiores aos valores constantes de sua escrituração fiscal e declarados nas GIAS do ICMS. O fato de ter omitido receita reiteradamente em todos os meses desse período e o fato de não ter trazido aos autos, nenhuma prova de que tenha havido equívocos, levam à conclusão de que tal conduta revela a intenção do dolo. Assim, cabível a multa de 150%, pois estão presentes as condições legais para sua imposição, bem como a situação fática exige a lavratura de representação fiscal para fins penais.

26. Ou seja, o paradigma fiou-se no fato de que os valores declarados pelo contribuinte à RFB foram significativamente **inferiores àqueles constantes da escrituração fiscal e declarados nas GIAS do ICMS**, enquanto o Acórdão recorrido baseou-se na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, **sem enveredar na circunstância de os respectivos valores terem ou não sido objeto de escrituração fiscal ou GIAS de ICMS.**

27. Desse modo, o Acórdão 107-09.267 também é inapto para a configuração de divergência jurisprudencial.

28. Em remate, rememore-se que a Súmula CARF nº 14, sob a qual o Acórdão vergastado erigiu suas conclusões, se encontra assim enunciada:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

29. Portanto, o cotejo jurisprudencial para aferição de dissidência interpretativa quanto à existência de intuito de fraude exige que se tenha por pano de fundo conjuntos probatórios com idênticas características, sob pena de serem comparadas situações díspares.

CONCLUSÃO

30. Ante todo o exposto, por não tratarem de quadro fático com as mesmas características essenciais do Acórdão recorrido, ambos os paradigmas merecem ser rejeitados, razão pela qual **não conheço do Recurso Especial**.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca